



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 57/88:

Ratifica a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, de 1 de Março de 1988 2918

Assembleia da República

Lei n.º 81/88:

Alteração à Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro (re-censeamento eleitoral) 2918

Lei n.º 82/88:

Exclusão das apostas mútuas desportivas do totobola da incidência do imposto do selo a que se refere o artigo 28 da respectiva Tabela 2920

Lei n.º 83/88:

Autorização ao Governo para legislar em matéria de benefícios fiscais a conceder aos emigrantes em países terceiros 2920

Lei n.º 84/88:

Transformação das empresas públicas em sociedades anónimas 2920

Lei n.º 85/88:

Autorização ao Governo para alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados 2921

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Portaria n.º 470/88:

Alarga a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão administrativa e financeira do quadro de pessoal próprio do Município de Constância 2922

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 471/88:

Altera as zonas de modulação relativas às componentes regionais e de emprego definidas nos regulamentos aprovados pelas Portarias n.ºs 976/87, de 31 de Dezembro, e 36-A/88, de 18 de Janeiro 2922

Ministério da Justiça

Portaria n.º 472/88:

Cria vários serviços no registo predial 2923

Ministério da Educação

Portaria n.º 473/88:

Altera a designação da licenciatura em Planeamento da Universidade de Aveiro para licenciatura em Planeamento Regional e Urbano 2923

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 57/88

de 20 de Julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 138.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, de 1 de Março de 1988.

Assinado em 9 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *António António Cavaco Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 81/88

de 20 de Julho

Alteração à Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro (recenseamento eleitoral)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea f), e 169.º, n.º 2, da Constituição, ouvidos os órgãos de governo regional da Madeira e dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 22.º, 25.º, 26.º, 31.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º

Obrigatoriedade e officiosidade

- 1 —
- 2 —
- 3 — As comissões recenseadoras devem, independentemente da promoção dos interessados, inscrever nos cadernos eleitorais todos os titulares do direito de voto ainda não inscritos de que tenham conhecimento.

Artigo 22.º

Processo de inscrição

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 — Os verbetes relativos aos titulares do direito de voto referidos no n.º 3 do artigo 4.º devem ser pessoalmente presentes aos cidadãos a que respeitem, para colheita da assinatura ou da impressão digital, tendo lugar, nos termos legais, a prova de freguesia da naturalidade.

Artigo 25.º

Cadernos de recenseamento

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 — Os cadernos de recenseamento podem ser obtidos directamente através de fotocópias dos verbetes de inscrição ou por meios informáticos.
- 7 —
- 8 — A utilização dos meios informáticos previstos neste artigo deve ser feita de modo a não afectar os direitos a que se refere o artigo 35.º da Constituição.

Artigo 26.º

Transferência de inscrição

- 1 —
- 2 —
- 3 — Quando o eleitor se encontrar inscrito no recenseamento em unidade geográfica diversa daquela onde habitualmente reside, a comissão recenseadora da residência habitual, por si própria, por solicitação daquela onde o cidadão eleitor anteriormente residia ou de qualquer delegado de partido político nela representado, promove a inscrição do cidadão eleitor, operada a qual se procede à eliminação da inscrição anterior, informando-se o eleitor.

Artigo 31.º

Eliminação de inscrições

- 1 — Devem ser eliminadas dos cadernos de recenseamento:
 - a) As inscrições que tiverem sido objecto de transferência, nos termos do artigo 26.º;
 - b) As inscrições dos cidadãos que, no continente, regiões autónomas e em Macau, já não residam na unidade geográfica que declararam aquando da promoção da inscrição, desde que tal facto esteja devidamente comprovado pela entidade recenseadora, solicitando-se à comissão recenseadora da sua nova residência a promoção da sua inscrição, operada a qual se procede à eliminação;
 - c) As inscrições dos cidadãos recenseados no estrangeiro que já não residam na morada declarada aquando da promoção da inscrição, desde que tal facto esteja devidamente comprovado pela entidade recenseadora da sua nova residência, se for conhecida a promoção da sua inscrição;
 - d) As inscrições dos eleitores recenseados no estrangeiro relativamente aos quais se tenham verificado a devolução, por duas vezes consecutivas, dos sobrescritos contendo os respectivos boletins de voto, fazendo-se a eliminação com base em comunicação do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;

- e) As inscrições de cidadãos abrangidos pelas incapacidades eleitorais previstas na lei;
- f) As inscrições dos cidadãos cujo óbito for oficialmente confirmado por informação prestada pela conservatória do registo civil, nos termos do artigo 28.º, ou pelas autoridades estrangeiras, por certidão ou por informação prestada à entidade recenseadora e confirmada a pedido desta pela respectiva conservatória;
- g) As inscrições dos cidadãos eleitores residentes no território de Macau ou no estrangeiro que por escrito o solicitem, devolvendo o cartão de eleitor;
- h) As inscrições dos que hajam perdido a nacionalidade portuguesa nos termos da lei.

2 — Para cumprimento do disposto no artigo 33.º, as eliminações referidas nas alíneas *d)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1 só são admitidas até 60 dias antes de cada acto eleitoral.

3 — Até 55 dias antes de cada acto eleitoral, as comissões recenseadoras tornam públicas, através de editais, as relações dos cidadãos que foram eliminados dos cadernos de recenseamento nos termos das alíneas *d)*, *e)*, *f)*, *g)* e *h)* do n.º 1, para efeito de reclamação e recurso por eliminação ou não eliminação indevidas.

4 —

5 —

6 — Dos termos, prazos e implicações dos processos de eliminação legalmente previstos dará a Comissão Nacional de Eleições público conhecimento através dos órgãos de comunicação social em termos idênticos aos aplicáveis às novas inscrições, devendo tal competência ser assumida no estrangeiro pelas correspondentes entidades consulares.

Artigo 33.º

Período de inalterabilidade

1 — Os cadernos de recenseamento são inalteráveis nos 30 dias anteriores a cada acto eleitoral.

2 — As comissões recenseadoras lavram os respectivos termos de encerramento no 1.º dia do período referido no n.º 1.

Artigo 34.º

Exposição de cópia dos cadernos

1 — Dez dias depois de terminado o período de inscrição, e durante quinze dias, são expostas na sede da comissão recenseadora cópias fiéis dos cadernos do recenseamento, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

2 — As eliminações operadas nos termos das alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 31.º deverão ser publicitadas através de edital afixado nos locais e pelo período estabelecido no n.º 1.

3 — Os partidos políticos podem obter cópia ou fotocópia dos cadernos de recenseamento desde que ponham à disposição da comissão recenseadora os meios técnicos e humanos adequados e suportem os respectivos encargos.

Artigo 35.º

Reclamações

1 —

2 — No caso de reclamação de inscrição indevida, a comissão dá dela conhecimento ao cidadão eleitor para responder, querendo, no prazo de quatro dias úteis.

3 — A comissão recenseadora decide as reclamações nos sete dias seguintes à sua apresentação, devendo imediatamente afixar, até ao termo do prazo do recurso, as suas decisões na sede ou local de funcionamento, bem como nos postos de recenseamento, se existirem.

Artigo 36.º

Recursos

1 —

2 —

3 — O tribunal manda notificar imediatamente para responderem, querendo, juntando todos os elementos de prova, no prazo de sete dias:

a) A comissão recenseadora;

b) O eleitor cuja inscrição seja considerada indevida pelo recorrente, se for esse o caso.

4 — O juiz decide nos cinco dias seguintes, mandando notificar imediatamente a comissão recenseadora e o recorrente da sua decisão, da qual não há recurso.

5 — O processo é gratuito e tem prioridade sobre o restante expediente do tribunal.

6 — Das decisões da comissão recenseadora no estrangeiro cabe recurso para o embaixador.

Art. 2.º É aditado à Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, o artigo 75.º-A, com a seguinte redacção:

Artigo 75.º-A

Devoluções

Para os efeitos da alínea *d)* do n.º 1 do artigo 31.º podem também ser consideradas as devoluções respeitantes às eleições dos deputados à Assembleia da República de 6 de Outubro de 1985 e de 19 de Julho de 1987, desde que contactado por escrito o cidadão eleitor, por carta endereçada à mesma residência, contendo o aviso de que será cancelada a sua inscrição se não for confirmada no prazo de 30 dias a vontade de permanecer inscrito ou ainda no caso de esta carta ser devolvida.

Art. 3.º No ano de 1988, no continente, nas regiões autónomas, no território de Macau e no estrangeiro haverá um período suplementar para recenseamento, que decorrerá entre 2 e 30 de Novembro.

Art. 4.º É revogado o Decreto Regulamentar n.º 1/79, de 10 de Janeiro.

Art. 5.º Nos termos e para os efeitos do artigo 72.º da Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e do artigo 5.º da Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, esta lei deve ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*, sem prejuízo da sua aplicação imediata no respectivo território.

Art. 6.º Esta lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 7 de Junho de 1988.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 29 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 4 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 82/88

de 20 de Julho

Exclusão das apostas mútuas desportivas do totobola da incidência do imposto do selo a que se refere o artigo 28 da respectiva Tabela

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea i), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. As apostas mútuas desportivas do totobola ficam excluídas da incidência do imposto do selo a que se refere o artigo 28 da respectiva Tabela.

Aprovada em 15 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 29 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 4 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 83/88

de 20 de Julho

Autorização ao Governo para legislar em matéria de benefícios fiscais a conceder aos emigrantes em países terceiros

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alínea i), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a revogar o Decreto-Lei n.º 246-A/86, de 25 de Agosto, e a alínea o) do n.º 1 do artigo 13.º do Código do Imposto

sobre o Valor Acrescentado e a legislar no sentido da criação de benefícios fiscais para os emigrantes em países terceiros, similares aos que decorrem da Directiva n.º 83/183/CEE do Conselho das Comunidades Europeias, de 28 de Março de 1983, para os emigrantes em Estados membros da CEE.

Art. 2.º A presente autorização tem a duração de 90 dias.

Aprovada em 15 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 29 de Junho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 4 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 84/88

de 20 de Julho

Transformação das empresas públicas em sociedades anónimas

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 168.º, n.º 1, alínea v), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas públicas, ainda que nacionalizadas, podem, mediante decreto-lei, ser transformadas em sociedades anónimas de capitais públicos ou de maioria de capitais públicos, nos termos da Constituição e da presente lei.

Art. 2.º — 1 — Na transformação de uma empresa pública em sociedade anónima deve ser imperativamente salvaguardado que:

- a) A transformação não implique a reprivatização do capital nacionalizado, salvo nos casos previstos no artigo 83.º, n.º 2, da Constituição, devendo os títulos representativos do capital assumido pelo Estado à data da respectiva nacionalização ser sempre detidos pela parte pública;
- b) A maioria absoluta do capital social seja sempre detida pela parte pública;
- c) A representação da parte pública nos órgãos sociais seja sempre maioritária.

2 — Para os efeitos previstos na presente lei, consideram-se integrando a parte pública o Estado, as outras pessoas colectivas públicas e as entidades que, por imposição legal, devam pertencer ao sector público.

Art. 3.º — 1 — A sociedade anónima que vier a resultar da transformação continua a personalidade jurídica da empresa pública transformada, mantendo todos os direitos e obrigações legais ou contratuais desta.

2 — O decreto-lei que operar a transformação deve aprovar o estatuto da sociedade anónima, estabelecendo a proibição de quaisquer alterações que contrariem o disposto na presente lei.

3 — O diploma previsto no número anterior constitui título bastante para todos os necessários actos de registo.

Art. 4.º Sem prejuízo do disposto no artigo 2.º, o Estado ou qualquer outra entidade pública podem alienar acções da sociedade anónima de que sejam titulares.

Art. 5.º — 1 — Nas alienações referidas no artigo anterior devem ser respeitadas as seguintes regras:

- a) São reservadas a pequenos subscritores, a trabalhadores da sociedade anónima e àqueles que o tenham sido da empresa pública durante mais de três anos pelo menos 20% das acções a alienar;
- b) Podem ser reservadas a pequenas subscrições por emigrantes até 10% das acções a alienar;
- c) Nenhuma entidade não pública, singular ou colectiva, pode adquirir mais de 10% das acções a alienar, sob pena de nulidade;
- d) O montante de acções a adquirir pelo conjunto de entidades, singulares ou colectivas, estrangeiras ou cujo capital seja detido maioritariamente por entidades estrangeiras não pode exceder 10% das acções a alienar, sob pena de nulidade.

2 — Para efeitos da alínea c) do n.º 1, consideram-se uma mesma entidade não pública, singular ou colectiva, duas ou mais entidades que tenham entre si relações de participação unilateral ou cruzada de valor superior a 50% do capital social de uma delas.

3 — As acções adquiridas nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 não podem ser transaccionadas durante um período mínimo de dois anos.

4 — A aquisição de acções por trabalhadores da sociedade anónima e por aqueles que o tenham sido da empresa pública durante mais de três anos beneficia de um regime especial.

5 — Para os efeitos previstos na presente lei, a participação do conjunto de entidades, singulares ou colectivas, estrangeiras ou cujo capital seja detido maioritariamente por entidades estrangeiras no capital social das sociedades anónimas não pode exceder 5% do mesmo.

Art. 6.º — 1 — As alienações referidas na presente lei são realizadas por transacção em bolsa de valores, exceptuado o disposto no número seguinte.

2 — A parte das acções que em cada alienação seja reservada nos termos do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º é transaccionada mediante subscrição pública, com recurso a rateio, se necessário.

Art. 7.º As receitas do Estado provenientes das alienações referidas na presente lei são afectadas:

- a) À correcção dos desequilíbrios financeiros do sector empresarial do Estado, mediante o reforço de capitais estatutários ou sociais, ou mediante a liquidação ou assunção de dívidas de empresas públicas e de sociedades anónimas de maioria de capitais públicos;
- b) À amortização antecipada de dívida pública;
- c) À cobertura do serviço da dívida emergente das nacionalizações e expropriações anteriores à entrada em vigor da Constituição de 1976.

Art. 8.º As empresas nacionalizadas que não tenham estatuto de empresa pública ficam sujeitas aos princípios e regras consagrados na presente lei.

Art. 9.º Os aumentos de capital das sociedades anónimas abrangidas pela presente lei, a realizar com abertura a entidades não públicas, ficam sujeitos à observância dos princípios e regras constantes desta lei.

Art. 10.º — 1 — O Governo deve criar uma comissão tendo por fim específico acompanhar quaisquer operações de alienação de acções ou de aumentos de capital previstos nesta lei e apreciar as reclamações que em relação às mesmas lhe sejam apresentadas.

2 — A comissão elabora e publica semestralmente um relatório das suas actividades, onde designadamente são referidas as transacções efectuadas no âmbito de aplicação da presente lei.

Aprovada em 25 de Março de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 5 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 7 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 85/88
de 20 de Julho

Autorização ao Governo para alterar o Estatuto da Ordem dos Advogados

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º, n.º 1, alíneas b) e t), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida autorização ao Governo para alterar a norma constante da alínea b) do n.º 2 do artigo 164.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, com o objectivo de a harmonizar com o regime do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro, e no sentido de prever que, durante o segundo período do estágio, os advogados estagiários possam exercer a advocacia em processos penais de competência do tribunal singular.

Art. 2.º A presente autorização legislativa é válida por 90 dias.

Aprovada em 21 de Junho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 5 de Julho de 1988.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 7 de Julho de 1988.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 470/88

de 20 de Julho

Considerando que a Assembleia Municipal de Constância aprovou a nova estrutura orgânica dos serviços municipais, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, daí decorrendo a necessidade de prover as chefias das respectivas unidades orgânicas;

Considerando que urge prover desde já o cargo de chefe de divisão administrativa e financeira do quadro de pessoal próprio daquele Município;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil daquele cargo, aconselham que se releve a longa experiência adquirida no desempenho de funções correspondentes às diversas categorias que integravam a carreira administrativa da administração autárquica;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Constância deliberou aprovar, por unanimidade, a proposta da Câmara no sentido de o cargo de chefe de divisão administrativa e financeira poder ser preenchido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de chefe de divisão administrativa e financeira do quadro de pessoal próprio do Município de Constância a chefes de repartição, letra E, com reconhecida competência e comprovada experiência no âmbito autárquico, dispensando-se, para o efeito, a posse de curso superior.

2.º A deliberação de nomeação deverá ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 4 de Julho de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 471/88

de 20 de Julho

Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/86, de 30 de Junho, decidiu o Governo insti-

tuir o Programa de Desenvolvimento da Península de Setúbal, dando início à sua preparação e apontando para a necessidade de envolvimento das Comunidades Europeias na execução deste instrumento específico da política de desenvolvimento regional.

Assim, foi lançado um estudo preparatório com vista a definir o conteúdo de uma intervenção integrada naquela área, financiado conjuntamente pelo Governo Português e pela Comissão das Comunidades Europeias, e que foi concluído e aprovado em Dezembro de 1987.

Neste sentido, foi criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 7/88, de 19 de Fevereiro, o Gabinete da Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal, que tem por missão elaborar e implementar o respectivo programa operacional, o qual deverá ser apresentado ao Governo no prazo de seis meses, para posterior candidatura aos financiamentos comunitários.

Entretanto, e dada a urgência de que se reveste a tomada de medidas na zona, decidiu o Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 11/87, de 11 de Março, e no quadro dos grandes objectivos já definidos para a operação integrada, iniciar e acelerar acções no âmbito das várias políticas sectoriais, com vista a facilitar a retoma da confiança e a mobilizar as potencialidades de que aquela zona inequivocamente dispõe.

É neste contexto que se deverá interpretar a atribuição feita pela alínea i) do n.º 4 da citada resolução ao Ministro do Planeamento e da Administração do Território no sentido de assegurar que, na revisão do sistema de estímulos de base regional, a área da península de Setúbal seja incluída nas zonas de modulação a que correspondem maiores subsídios.

Considerando que o Sistema de Incentivos de Base Regional (SIBR) e o Sistema de Incentivos Financeiros ao Investimento no Turismo (SIFIT) contemplam a possibilidade de o Governo poder alterar as zonas de modulação em situações excepcionais caracterizadas por um declínio estrutural e durante a execução de intervenções especiais e concertadas de desenvolvimento regional, como decorre do n.º 8.º da Portaria n.º 976/87, de 31 de Dezembro, e do n.º 10.º da Portaria n.º 36-A/88, de 18 de Janeiro;

Considerando a extrema urgência de que se reveste a tomada de medidas na península de Setúbal e o facto de se tratar de um caso único no contexto nacional;

Considerando o facto de se encontrarem preenchidas as condições previstas nos preceitos acima referidos, que permitem a essa área beneficiar de uma efectiva dinamização económica, com a consequente criação de emprego;

Considerando que a Comissão das Comunidades Europeias decidiu dar o seu acordo às pretensões apresentadas pelo Governo Português no âmbito das políticas de concorrência e de desenvolvimento regional:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no n.º 8.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 976/87, de 31 de Dezembro, e no n.º 10.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 36-A/88, de 18 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os Municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal

passam a beneficiar das percentagens previstas na alínea a) do n.º 2 do n.º 5.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 976/87, de 31 de Dezembro.

2.º As zonas de modulação relativas à componente de emprego, definidas no anexo III do regulamento aprovado pela Portaria n.º 976/87, de 31 de Dezembro, são alteradas do seguinte modo: os Municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal, que figuram na zona 1, transitam para a zona 3.

3.º As zonas de modulação relativas às componentes regionais e de emprego, definidas, respectivamente, nos anexos III e IV do regulamento aprovado pela Portaria n.º 36-A/88, de 18 de Janeiro, são alteradas nos seguintes termos: os Municípios de Alcochete, Almada, Barreiro, Moita, Montijo, Palmela, Seixal, Sesimbra e Setúbal, que figuram nas zonas 1 dos anexos III e IV, transitam para as zonas 3 dos mesmos anexos.

4.º As alterações mencionadas nos números anteriores produzirão efeitos até à data de conclusão da Operação Integrada de Desenvolvimento da Península de Setúbal.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Indústria e Energia, do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo.

Assinada em 5 de Julho de 1988.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 472/88

de 20 de Julho

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e nos artigos 1.º e 6.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º — a) É criada a 9.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa, de 1.ª classe.

b) A nova conservatória abrangerá a área correspondente à freguesia de Benfica.

c) O quadro de oficiais será assim constituído:

Primeiro-ajudante — 1;
Segundo-ajudante — 1;
Terceiro-ajudante — 2;
Escriturário — 2.

2.º — a) É criada uma segunda conservatória do registo predial no concelho de Vila Franca de Xira, de 1.ª classe.

b) Cada uma das conservatórias resultantes do dobramento da actual ficará com competência territorial sobre a área a seguir indicada:

1.ª Conservatória do Registo Predial e Comercial:

Registo comercial — todo o concelho;
Registo predial — freguesias de Vila Franca de Xira, Alhandra, Castanheira do Ribatejo, Cachoeiras e São João dos Montes.

2.ª Conservatória do Registo Predial:

Registo predial — freguesias de Alverca do Ribatejo, Calhandriz, Forte da Casa, Póvoa de Santa Iria, Sobralinho e Vialonga.

c) O quadro de oficiais de cada uma das conservatórias será assim constituído:

Primeiro-ajudante — 1;
Segundo-ajudante — 1;
Terceiro-ajudante — 1;
Escriturário — 3.

3.º — a) É criada a conservatória do registo predial no concelho da Mealhada, de 3.ª classe.

b) O quadro de oficiais da nova conservatória será constituído por um terceiro-ajudante e dois escriturários.

4.º A data de entrada em funcionamento das novas conservatórias será fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

Ministério da Justiça.

Assinada em 28 de Junho de 1988.

Pelo Ministro da Justiça, *José Manuel Cardoso Borges Soeiro*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 473/88

de 20 de Julho

Sob proposta da Universidade de Aveiro;
Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, que a licenciatura em Planeamento da Universidade de Aveiro passe a designar-se por licenciatura em Planeamento Regional e Urbano.

Ministério da Educação.

Assinada em 21 de Junho de 1988.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 4\$50; preço por linha de anúncio, 93\$.

2 — Para os novos assinantes do *Diário da Assembleia da República*, o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

3 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 36\$00
